



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS  
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTEÇÃO TÉCNICA  
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.047-900

Ofício-Circular nº 019 /2015-CGGP/SAA/SE/MEC

Brasília, 29 de Junho de 2015.

Aos Dirigentes de Gestão de Pessoas das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Educação

Assunto: Aposentadoria Especial de Docente


Prezados Senhores,

1. O presente expediente tem por objetivo dar amplo conhecimento acerca do entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União sobre a contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria especial de Docente.
2. Por meio de Acórdãos, a Egrégia Corte de Contas manifesta o entendimento de que o tempo em que o servidor ficou afastado ou licenciado para estudo não deve ser computado para aposentadoria especial. Segue abaixo trecho do Acórdão 1.058/2013 – TCU – Segunda Câmara:
  7. No que se refere ao cômputo, para a obtenção de aposentadoria especial de professor, do tempo utilizado em afastamento relativo à realização de curso de doutorado, não assiste razão à recorrente.
  8. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para fins de aposentadoria especial de professor, somente é permitida a contagem de efetivo exercício em funções de magistério, desenvolvidas em salas de aula.”

3. Portanto, devem as Intuições Federais de Ensino, verificar se está sendo computado o tempo de afastamento/licença dos docentes para aposentadoria especial, e caso esteja adotar as providências necessárias, sob pena de o ato de aposentadoria ser considerado ilegal pelo Tribunal de Contas da União

4. Isto posto, encaminho o presente Ofício-Circular para conhecimento.

Atenciosamente,

  
DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR  
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas